



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº: 10997/15

PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV. Revisão de Aposentadoria. Maria Fernanda Nisa Machado. Nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal, as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório de aposentadorias, não estão incluídas na competência desta Corte. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC2-TC-02117/2.016

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do requerimento de reimplantação da CEPES, apresentado junto à PBPREV pela ex-servidora, Sra. Maria Fernanda Nisa Machado, cuja aposentadoria já foi analisada e concedida registro por esta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 02931/13, em que foi aplicada a regra do art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

A Auditoria concluiu que não é da competência desta Corte apreciar melhorias realizadas posteriormente nos valores dos proventos percebidos a título de aposentadoria de ato já registrado, quando não há alteração do fundamento legal, sugerindo o arquivamento do processo em análise.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal, as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório de aposentadorias, não estão incluídas na competência desta Corte, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo arquivamento dos presentes autos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº: 10997/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10997/15, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal, as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório de aposentadorias, não estão incluídas na competência desta Corte.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho

Costa,

João Pessoa, 02 de agosto de 2.016

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

Em 2 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO